A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....695/2007.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] ~~**INCONSTITUCIONAL**~~

[x] **ANTIJURÍDICO**

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

Claudio Lamas
.....
Membro

LEI Nº 5.991

De 25 de agosto de 2004.

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VER. CLÁUDIO DIAZ PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7° do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º-Os estabelecimentos que comercializem, consertem ou recuperem pneus, novos ou usados, deverão dispor o produto sob cobertura fixa que impossibilite a passagem ou acumulação de águas oriundas das chuvas ou outras fontes.

Parágrafo Único - A medida que trata o caput desta Lei, aplica-se aos ferros-velhos, oficinas, depósitos de veículos e similares visa impropiciar a geração e proliferação de mosquito a geração e atividades de mosquitos Aedes Aegypti, agente causador da dengue.

Art. 2° - A liberação de alvarás de funcionamento para o exercício das atividades de que trata o artigo 1°, ficará condicionada a observância desta Lei, para que os atuais estabelecimentos se adaptem ao nela previsto.

Art. 3° - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da publicação da presente Lei, para que os atuais estabelecimentos se adaptem ao nela previsto.

Art. 4° - O descumprimento do que prescreve a presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor correspondente a 200(duzentas) UFRM -Unidade Fiscal de Referência do Município.

§ 1° - A não tomada de providências, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da aplicação da multa de que trata o caput, implicará em sua aplicação em dobro.

§ 2° - Decorridos 60(sessenta) dias da aplicação da multa de que trata o § 1°, dar-se-á cassação do alvará de localização.

Art. 5° - Aplica-se a presente Lei, no que couber, em relação aos depósitos de pneus para qualquer finalidade existente em residências.

Art. 6° -O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que entender necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 25 de agosto de 2004.

VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
Presidente* Lei declarada inconstitucional.

EXPEDIDO	/ 2007	ATAS
ACEITO EM	/ 2007	
APROVADO EM	/ 2007	
REJEITADO EM	/ 2007	
ARQUIVO		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 25 /2007

PROTOCOLADA SOB Nº 695 /2007

EM 24/03/2007

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de borracharias e empresas de recauchutagem adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para o Aedes Aegypti e Aedes Albopictuis, e dá outras providências.

Art 1º: As borracharias e empresas de recauchutagem ficam obrigadas a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para o Aedes Aegypti e Aedes Albopictus.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos descritos no "caput" deste artigo deverão, manter os pneus novos, recauchutados e cortes de pneus inaproveitáveis sob local coberto.

Art 2º: O Poder Executivo realizara ampla campanha educativa dirigida aos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem, alertando sobre os riscos de manutenção desses criadoutros.

Art 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de Abril de 2007

Ver. Surama Santos
Líder PSDB

VISTO

Presidente